



Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório 028/2019

Pregão Presencial 007/2019

Objeto: Aquisição de um Sistema Gerador Fotovoltaico ON-GRID de produção de eletricidade através da conversão fotovoltaica, com uma potência de pico \geq a 39,42 kWp, com o fornecimento de todos os equipamentos, materiais, mão de obra, instalação e legalização de usina para produção de energia solar junto à concessionária de energia elétrica (CEMIG) para a Câmara Municipal de Três Corações/MG.

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Três Corações-MG, no uso de suas atribuições legais e em nome do Presidente da Câmara Municipal de Três Corações/MG, após análise do pedido de Impugnação por parte da empresa **GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, CNPJ 19.923.737/001-04**, encaminhada via e-mail na data de 05 de setembro de 2019, verificou os seguintes pontos:

I. Da Admissibilidade e Tempestividade do Pedido de Impugnação

O art. 41, §2º da Lei 8.666/1993, dispõe o seguinte, in verbis:

"Art. 41 Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes (...), as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Tendo-se em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 09/09/2019, e tendo a impugnante enviado o presente pedido de impugnação em 05/09/2019, verifica-se, preliminarmente, que a referida peça foi enviada aos conhecimentos do Pregoeiro responsável, dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93 e no edital de licitação.

Não obstante, mesmo estando a peça tempestiva, não foram juntados os documentos necessários para a perfeita identificação da impugnante, bem como não é possível a verificação da capacidade de representação do signatário.

Neste caso, a impugnação ao Edital apresenta vício formal, eis que a signatária da peça de insurgência não comprovou a sua legitimidade para representação da empresa, ausentes o instrumento de mandato e as cópias do contrato social e suas alterações que comprovem, entre outras coisas, a capacidade/competência do outorgante para constituir mandatário e deste para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, notadamente para impugnar o edital em nome da empresa.

Entretanto, considerando o exposto no Art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, a referida peça será recebida como resposta a direito de petição e independentemente da análise formal da impugnação, passo a examiná-la e nos termos da





Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

legislação vigente, procedendo ao julgamento as ilações aventadas pela signatária da impugnação.

II. Das Razões da Impugnação

1. A impugnante contesta especificamente o item 9.6 do edital, como segue:

"9.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.6.1. Apresentar, no mínimo, 2 (dois) atestados fornecidos, preferencialmente, por pessoa jurídica, comprovando sua experiência na execução do serviço de implantação de sistema de microgeração de energia solar fotovoltaica ON-GRID, de uma usina fotovoltaica, de potência no mínimo de 35 KWp."

A mesma alega a seu favor que:

"Ocorre que a exigência de 2 atestados de capacidade técnica de no mínimo 35KWp irá limitar sobremaneira o número de participantes na licitação.

É que o projeto a ser implementado em sua totalidade é de 39,42KWp, ou seja, o Edital está exigindo, a título de qualificação técnica, dois atestados de capacidade técnica de no mínimo 35KWp, quando um atestado de potência menor do que 35KWp é mais que suficiente para comprovar a qualificação técnica dos licitantes.

.....

Por conseguinte, tal exigência editalícia mostra-se bastante excessiva, o que acaba inviabilizando a participação de empresas interessadas no certame, restringindo, desta forma, a competitividade e afrontando a livre concorrência e os princípios norteadores da licitação, além de exceder os limites da razoabilidade!"

Em conseguinte, cita também o ACORDÃO 3070/2013 – PLENÁRIO emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

III. Do Pedido da Impugnante

1. Requer a Impugnante:

a) O acolhimento da presente impugnação, tendo em vista sua tempestividade;

b) Que sejam expurgadas do Edital as exigências de qualificação técnica prevista no item 9.6, especificamente no que se refere à exigência de comprovação de instalação de sistemas de no mínimo 35KWp.

IV. Da Análise das Alegações

2. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto nº3.555/00, em seu artigo 12, dispõe:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá





Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame

3. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação à Câmara Municipal de Três Corações/MG, porém com iniciativa de vícios formais, uma vez que não comprovou a sua legitimidade para representação da empresa por falta de documentação apensa; no entanto, terá seu mérito analisado de acordo com as normas regulamentares.
4. *Da exigência de atestados de qualificação técnica, do item 9.6.1., descreve: "Apresentar, no mínimo, 2 (dois) atestados fornecidos, preferencialmente, por pessoa jurídica, comprovando sua experiência na execução do serviço de implantação de sistema de microgeração de energia solar fotovoltaica ON-GRID, de uma usina fotovoltaica, de potência no mínimo de 35 KWp."*

Não se deve falar aqui em restringir a competitividade e economicidade do objeto licitado, uma vez o intuito desta exigência editalícia é resguardar o interesse público e evitar o prejuízo ao erário, uma vez que tal serviço: "Implantação de sistema gerador Fotovoltaico", encontra-se em evidência atualmente no mercado e a administração pública estaria sujeita a participação e eventual homologação do referido objeto à empresas recentes no mercado, com qualificação técnica e equipamentos de qualidade aquém do almejado pelo órgão;

Quanto à capacidade solicitada de 35KWp, também não apresenta nenhum agravante que possa ser impeditivo de participação de empresas interessadas no certame, uma vez que não representa quantitativo exorbitante para os padrões regionais. A capacidade exigida em atestados torna-se adequada, pois a estrutura física do órgão não se enquadra como um padrão residencial comum, estando em um patamar acima do habitualmente realizado. Todavia não representa exigência excessiva ou fora do comum, uma vez que existem várias edificações já implantadas com o sistema gerador fotovoltaico nos mesmos padrões de consumo ou até superiores.

Quanto ao disposto no art. 3º, §1º da Lei 8.666/93:

Art. 3º [...]

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)





Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

Não se trata aqui de *circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*, uma vez que será de suma importância a comprovação técnica do licitante interessado em participar do pregão, por se tratar de um objeto específico e de tecnologia de ponta.

5. Das Justificativas das condições estabelecidas no item 9.6 do Edital de Pregão 007/2019

"Acórdão

Acórdão 6846/2011-Primeira Câmara

Enunciado

A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve guardar pertinência com o objeto licitado, inserindo-se na esfera da discricionariedade da Administração."

"Enunciado

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Não se trata de simples exigência, a qual, uma vez cumprida a sua função, por ocasião da fase de habilitação no certame licitatório, deixa de ser notada no decorrer da obra.

Nos termos do Acórdão 6846/2011, da Primeira Câmara do TCU, e do Enunciado TCU 263, a Câmara Municipal de Três Corações, usando da discricionariedade que lhe é atribuída, houve por bem fazer tal solicitação:

Considerando que o objeto deverá atender a um bem público, cujas dimensões são, proporcionalmente, bem superiores a imóveis residenciais comuns onde tem sido executados instalações semelhantes;

Considerando a multiplicação de empresas especializadas no ramo em atender pequenas demandas de energia elétrica, por restringirem-se a imóveis residenciais de baixo consumo;

Considerando o desejo da implantação de usina que atenda a todas as necessidades de fornecimento energético demandados por este Órgão;

Considerando que o Serviço Público, por força de Lei, não dispõe e facilidades de revisão ou manutenção de serviços executados de forma inadequada ou insuficiente, sendo instado a planejar de forma clara e objetiva todas as suas aquisições;

Considerando que o objeto a ser executado, além da dimensão acima citada, é de alta complexidade, exigindo fornecedores capacitados a executarem os serviços de forma íntegra e definitiva;

Considerando que, embora o investimento ora efetuado venha a ser recuperado em tempo razoavelmente curto, ainda assim, isto representa um





Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

desembolso significativo do caixa da instituição, que teve que passar por aprovação de Lei e outras situações típicas do Serviço Público;

Portanto a exigência exarada no item 9.6 tem por escopo a necessidade de contratar uma Licitante que, de pronto, atenda todas as condições estabelecidas no Edital 007/2019, livrando-se do risco de contratar fornecedor que o faça por menor preço, porém sem o devido respaldo técnico-operacional que permita executar, no todo e no tempo estabelecido, o objeto deste Pregão.

V. Decisão

6. Isto posto, conhecemos da impugnação como direito de petição e, no mérito, decidimos pela improcedência da mesma ante os fundamentos acima mencionados pela empresa GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, mantendo-se inalterados as cláusulas do edital do Pregão Presencial 007/2019.

Três Corações /MG, 06 de setembro de 2019.

RODRIGO GOMES DA CONCEIÇÃO
Pregoeiro

Ratifico da decisão acima tomada pelo Pregoeiro:

HELDER DA FONSECA REIS
Presidente da Câmara Municipal de Três Corações/MG

